MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº.	:	15374.003465/2001-31
Recurso nº.	:	138.127 - *EX OFFICIO*
Matéria:	:	IRPJ – EX: 1997
Recorrente	:	7ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I
Interessada	:	VALE DO RIO DOCE ALUMÍNIO S.A. - ALUVALE
Sessão de	:	13 de abril de 2005
Acórdão nº.	:	101-94.922

REO - MULTA DE OFÍCIO – DECISÃO JUDICIAL LIMINAR – Confirmada a eficácia, na data da lavratura do auto de infração, de decisão judicial favorável ao contribuinte, correto o entendimento por afastar a penalidade de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ. I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Recurso nº. : 138.127 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 7ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, em face do acórdão de fls. 105, no qual foi afastada a multa de ofício lavrada, tendo em vista a existência de decisão judicial favorável à contribuinte, com eficácia na data do lançamento.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso merece ser conhecido, pois preenche o requisito quanto ao valor de alçada.

A matéria é por demais conhecida desta Câmara, e está disciplinada no artigo 63 da Lei 9.430/96.

Destaco o seguinte excerto da decisão recorrida:

> "Conforme os documentos de fls. 100/102, não houve, até a data de 21/03/2003, julgamento em segunda instância pelo TRF da 2ª Região, o que leva à conclusão de que na data da ciência do auto de infração (18/09/2001) a interessada possuía liminar em mandado de segurança, tornando improcedente o lançamento da multa de ofício."

Confirmados os fatos citados pelo douto prolator do acórdão recorrido, não há como se afastar o disposto no caput do artigo 63 da lei 9.430/96.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR